PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040274-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA e outros Advogado (s): DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBACU-BA PACIENTE: MÁRCIO NAZARÉ COSTA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREGAÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. OUESTIONAMENTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ESCOAMENTO DO PRAZO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. NÃO ACOLHIMENTO. I- Verifica-se que o prazo da prisão temporária foi superado, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade. II- De outro lado, a defesa aponta a ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, ao apontar a negativa de acesso aos dados investigatórios, sobretudo no bojo do pedido de guebra de sigilo intentado em desfavor do Paciente. Contudo, observa-se que fora indeferido o pedido, de forma fundamentada, na medida em que ainda está em trâmite o processo de quebra de sigilo, não havendo que se falar em violação ao direito de defesa, nem tampouco à Súmula Vinculante em voga. A aplicação do segredo de Justica deve ser sempre avaliada com muita prudência pelo magistrado. Nas investigações policiais, o objetivo é colher provas, regra geral em inquérito policial, sem a interferência da defesa, uma vez que, nesta fase, ainda não há o contraditório, não possibilitando à defesa o acesso à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso, evitando-se, assim, que os investigados interfiram na colheita das informações e alterem a realidade fática. Portanto, in casu, o contraditório será diferido ou postergado, não merece acolhimento tal pedido, neste momento processual. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO. WRIT PREJUDICADO EM PARTE, E, NO MÉRITO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8040274-20.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente MÁRCIO NAZARÉ COSTA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Pindobaçu-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO PARCIALMENTE, E, NO MÉRITO, DENEGAR O MANDAMUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040274-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA e outros Advogado (s): DIEGO HENRIOUE DE SOUSA MAIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA PACIENTE: MÁRCIO NAZARÉ COSTA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO NAZARÉ COSTA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu. Como fundamento do writ, alega que: "O paciente foi preso temporariamente em 22 de outubro de 2021 sob o fundamento da necessidade de assegurar a investigação policial do suposto cometimento do delito de tráfico de drogas. O investigado não teve a oportunidade de ser apresentado perante o

Juízo que decretou a sua prisão, pois não fora realizada audiência de custódia tendo em vista o Decreto Judiciário nº 211 de 16 de marco de 2020, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). Desde o advento da Resolução 213 do CNJ é cediço que toda pessoa presa ou apreendida, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação da prisão, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. A realização de Audiência de Custódia após o Advento do Pacote Anticrime e a reforma ocorrida no artigo 310 do CPP, passou a ter previsão normativa em qualquer hipótese de prisão, inclusive sendo sedimentada com a parte final do art. 287 do CPP, que prevê a realização nos casos de prisão decorrente de mandado referente à infração penal, ou seja, quando se tratar de PRISÃO TEMPORÁRIA OU PREVENTIVA. Cumprido o período de 30 dias estabelecido pelo decreto prisional de 21 de outubro de 2021, a autoridade policial requereu em 08 de novembro de 2021 ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu—Bahia a prorrogação da prisão temporária por mais 30 dias do paciente, bem como dos outros investigados. Em 20 de novembro de 2021, seguindo o parecer emitido pelo MP-BA, foi determinada a prorrogação da prisão temporária do paciente por mais 30 dias. Insta destacar que os outros investigados tiveram a prisão temporária convertida em preventiva. (...) O único fundamento para a referida prorrogação da prisão temporária do paciente MARCIO NAZARE COSTA, o douto magistrado entendeu que a sua soltura atrapalharia a colheita de provas. (...) No entanto, Nobre Relator, em que pese às decisões antes referidas mencionarem esses dispositivos legais, data máxima vênia, não restou devidamente fundamentado no caso concreto, pois o paciente é estritamente primário, possui residência fixa e se compromete a comparecer a todos os atos processuais, ou seja, não há provas que o paciente, se solto, irá obstaculizar a marcha das investigações." Além de questionar a fundamentação da decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, o impetrante ainda alega: a necessidade de observância da Recomendação nº 62, do CNJ; excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, e da prisão temporária; e negativa de acesso ao inquérito policial e demais incidentes correlatos, aos defensores do paciente. Ao final, em sede de liminar, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. "Sucessivamente, na hipótese de não ser possível a soltura do paciente, digne-se a assegurar a seu advogado pleno acesso aos autos e as provas produzidas contra sua pessoa em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório." Almejando instruir o pleito, foram anexados documentos. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada no Plantão Judicial, tendo sido, posteriormente, determinado o regular prosseguimento processual. A Autoridade Impetrada prestou informações, informando dentre outros aspectos que: "A segregação cautelar do acusado decorreu de prisão temporária realizada em 22/10/2021 (ID 152006673), com posterior prorrogação da mesma em 20/11/2021 (ID 159281920 fls. 01/12), cujo vencimento ocorrerá em 20/12/2021". A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer nos fólios, opinando pela prejudicialidade parcial do writ, e, no mérito, pela denegação. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8040274-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA e outros Advogado (s): DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA PACIENTE: MÁRCIO NAZERÁ COSTA VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO NAZARÉ COSTA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu/BA. Assevera o Impetrante, em apertado resumo, que fora decretada a prisão temporária do Paciente em 22/20/2021, fundamentada na necessidade de assegurar a investigação policial. Aduz, então, que fora prorrogada a prisão temporária, contudo, ainda não fora encerrado o inquérito policial, em evidente excesso de prazo. Aponta, ainda, a negativa de acesso aos dados investigatórios, sobretudo no bojo do processo de pedido de quebra de sigilo de dados, o que revela a ilegalidade, em afronta ao teor da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, consoante se verifica do documento colacionado aos autos, houve esgotamento do prazo prorrogado de 30 (trinta) dias da prisão temporária do Paciente, não havendo informação de nova prorrogação e nem de conversão em preventiva, ou seja, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. Assim sendo, vislumbra-se que resta superado o pleito do impetrante e que o writ perdeu o seu objeto, encontrando-se, portanto, preiudicada a apreciação do seu mérito. No particular, veja-se precedentes jurisprudenciais, ajustável à espécie solvenda: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA —PRISÃO TEMPORÁRIA — REVOGAÇÃO - PRAZO EXPIRADO - PEDIDO PREJUDICADO. Tendo expirado o prazo determinado para a prisão temporária do paciente, fica prejudicada a análise do pedido formulado no writ, diante da perda de objeto (CPP, art. 659). (TJ-MG - HC: 10000170901003000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 18/12/2017) Sob essa peculiar circunstância, apurada a superveniente desconstituição do decreto prisional impugnado, urge reconhecer a perda do objeto da impetração e, consectariamente, do interesse de agir do Paciente, atraindo a incidência do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." De outro lado, a defesa aponta a ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, ao apontar a negativa de acesso aos dados investigatórios, sobretudo no bojo do pedido de quebra de sigilo intentado em desfavor do Paciente. Contudo, observa-se que fora indeferido o pedido, de forma fundamentada, na medida em que ainda está em trâmite o processo de quebra de sigilo, não havendo que se falar em violação ao direito de defesa, nem tampouco à Súmula Vinculante em voga. Sabe-se que a Súmula Vinculante nº 14 do STF preceitua ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, tratando-se, portanto, de direito de acesso aos dados já documentados nos autos, o que não representa a realidade fática vertente, eis que ainda está em andamento o exame dos dados sigilosos. A aplicação do segredo de Justiça deve ser sempre avaliada com muita prudência pelo magistrado. Nas investigações policiais, o objetivo é colher provas, regra geral em inquérito policial, sem a interferência da defesa, uma vez que, nesta fase, ainda não há o contraditório, não possibilitando à defesa o acesso à decretação e às vicissitudes da

execução de diligências em curso, evitando—se, assim, que os investigados interfiram na colheita das informações e alterem a realidade fática. Para os processos sigilosos o Advogado não terá acesso aos detalhes do processo até que a secretaria o cadastre nos autos e libere a sua visualização. Portanto, in casu, o contraditório será diferido ou postergado, não merece acolhimento tal pedido, neste momento processual. Ex positis, JULGO PREJUDICADO PARCIALMENTE, E, NO MÉRITO, DENEGADO O HABEAS CORPUS. É como voto. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/ RELATOR